

ACÓRDÃO Nº 28.723, DE 10/03/2016

Processo nº 201214037-00
Classe: Aposentadoria
Procedência: Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre
Interessado: José Conceição de Araújo
Instrução: DCAP
Ministério Público: Procuradora Maria Regina Cunha
Relatora: Conselheira Mara Lúcia EMENTA: APOSENTADORIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ARTIGO 40, §1º, INCISO III, B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 41/2003. DIREITO A PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO DEFERIDO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do registro da Portaria nº. 042/2012, 05.07.2012 (fl. 02), encaminhada pelo presidente do Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre, que concede aposentadoria voluntária, com fulcro no Artigo 40, §1º, Inciso III, Alínea “b”, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº. 41/2003, ao servidor José Conceição de Araújo, no cargo de “Auxiliar Operacional”, com provento proporcional ao tempo de contribuição no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime.
Decisão: Deferir o registro do ato, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 61/62, que passa a integrar esta decisão.

ACÓRDÃO Nº 28.724, DE 10/03/2016

Processo nº 201403767-00
Classe: Aposentadoria
Procedência: Instituto de Previdência do Município de Paragominas
Interessado: Luiz Machado Dias
Instrução: DIAPE
Ministério Público: Procuradora Maria Regina Cunha
Relatora: Conselheira Mara Lúcia EMENTA: APOSENTADORIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ARTIGO 40, §1º, INCISO III, ALÍNEA B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 41/2003. DIREITO A PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO DEFERIDO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do registro da Portaria nº. 03/2014, 29.01.2014 (fl. 28), exarada pelo presidente do Instituto de Previdência do Município de Paragominas, que concede aposentadoria voluntária, com fulcro no Artigo 40, §1º, Inciso III, Alínea “b”, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº. 41/2003, ao servidor Luiz Machado Dias, no cargo de “Auxiliar Operacional de Conservação”, com provento proporcional ao tempo de contribuição no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime.
Decisão: Deferir o registro do ato, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 42/43, que passa a integrar esta decisão.

ACÓRDÃO Nº 28.725, DE 10/03/2016

Processo nº 201405556-00
Classe: Aposentadoria
Procedência: Instituto de Previdência do Município de Paragominas
Interessada: Jucirene Silva de Lima
Instrução: DCAP
Ministério Público: Procuradora Maria Inez Gueiros
Relatora: Conselheira Mara Lúcia EMENTA: APOSENTADORIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 6º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/2003. DIREITO A PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO DEFERIDO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do registro da Portaria n.º 08/2014, 12.03.2014 (fl. 41), encaminhada pelo Instituto de Previdência do Município de Paragominas, que concede aposentadoria de magistério, com base no Artigo 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, à servidora Jucirene Silva de Lima, no cargo de “Professor(a) Pedagógico(a)”, com provento integral no valor de R\$ 5.389,75 (cinco mil, trezentos e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos), acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime.
Decisão: Deferir o registro do ato, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 56/58, que passa a integrar esta decisão.

ACÓRDÃO Nº 28.726, DE 10/03/2016

Processo nº 201413868-00
Classe: Aposentadoria
Procedência: Instituto de Previdência do Município de Paragominas
Interessada: Antônia Roberta de Oliveira Costa
Instrução: DIAPE
Ministério Público: Procuradora Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Mara Lúcia EMENTA: APOSENTADORIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ARTIGO 40, §1º, INCISO III, B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 41/2003. DIREITO A PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO DEFERIDO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do registro da Portaria n.º 027/2014, de 24.07.2014 (fl. 27), exarada pelo presidente do Instituto de Previdência do Município de Paragominas, que concede aposentadoria voluntária, com fulcro no Artigo 40, §1º, Inciso III, Alínea “b”, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº. 41/2003, à servidora Antônia Roberta de Oliveira Costa, no cargo de “Auxiliar Operacional de Conservação”, com provento proporcional ao tempo de contribuição no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime.
Decisão: Deferir o registro do ato, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 41/42, que passa a integrar esta decisão.

ACÓRDÃO Nº 28.727, DE 10/03/2016

Processo nº 201419811-00
Classe: Aposentadoria
Procedência: Instituto de Previdência do Município de Paragominas
Interessada: Eli Maria da Silva
Instrução: DCAP
Ministério Público: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva
Relatora: Conselheira Mara Lúcia EMENTA: APOSENTADORIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ARTIGO 40, § 1º, INCISO III, B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 41/2003. DIREITO A PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO DEFERIDO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do registro da Portaria n.º 40/2014, de 10.11.2014 (fl. 26), concessiva de aposentadoria voluntária com base no Art. 40, §1º, Inciso III, “b”, da Constituição Federal/1988, com redação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, à servidora Eli Maria da Silva, no cargo de “Auxiliar Operacional de Serviços Gerais”, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime.
Decisão: Deferir o registro do ato, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 42/43, que passa a integrar esta decisão.

Protocolo 942647

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA

Nº 08/2016/TCM-PA, DE 15 DE MARÇO DE 2016.

EMENTA: REVOGA, ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 015/2015/TCM-PA, QUE INSTITUIU A COMISSÃO GESTORA DE ESTOQUE PROCESSUAL DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS OU TOMADAS DE CONTAS POR NATUREZA, FASE PROCESSUAL E EXERCÍCIO FINANCEIRO, REFERENTES AOS EXERCÍCIOS ATÉ 2014, QUE ESTEJAM EM TRAMITAÇÃO NESSE TRIBUNAL, SEM DELIBERAÇÃO PLENÁRIA INICIAL, COM O ESTABELECIMENTO DE METAS, REGRAS E PRAZOS PARA JULGAMENTO.
O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, bem como, no exercício do poder regulamentar de matérias de sua atribuição fiscalizatória, no âmbito de sua competência e jurisdição, na forma do que dispõem o **art. 2º, inciso II, da Lei Complementar n.º 084/2012**, bem como o **art. 2º, inciso II; art. 3º; art. 15, inciso VII e art. 58, incisos V, VII, X, XII e XVIII, do Regimento Interno (Ato nº 17/2013)**, por intermédio desta Resolução Administrativa, de cumprimento obrigatório, sob pena de responsabilidade e aplicação das sanções cabíveis; e,
CONSIDERANDO a necessidade do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará compatibilizar-se às diretrizes adotadas pela **ATRICON** (Associação dos Tribunais de Contas do Brasil), aprovada pela **Resolução n.º 01, de 06 de agosto de 2014**, quanto à agilidade no julgamento de processos e gerenciamento de prazos;
CONSIDERANDO que os Tribunais de Contas, no exercício de suas competências constitucionais, devem imprimir maior agilidade na apreciação e julgamento de processos, cumprindo prazos razoáveis, desenvolvendo mecanismos de racionalização fiscalizatória e redução do tempo de instrução e apreciação de processos, substanciadas nos princípios da legalidade, celeridade e economicidade, expressamente aplicáveis no âmbito administrativo, que abrange inequivocamente as ações deste **TCM-PA**, a luz do previsto no **art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal de 1988**;
CONSIDERANDO a proposta técnica, apresentada pela **Comissão Gestora de Estoque Processual**, instituída pela **Resolução n.º 015/2015-TCM/PA**, a qual restou aprovada

por unanimidade na reunião administrativa realizada, em **14/03/2016**, nos termos da Ata da Reunião;
CONSIDERANDO, ainda, as regras de auditoria e controle externo, desenvolvidas pelos Tribunais de Contas, consignadas ao setor público, dentre as quais garantida a eleição de pontos de controle e análise por amostragem, com supedâneo em critérios objetivos de risco, relevância e materialidade, as quais se revestem em elemento primordial para assegurar e promover o cumprimento do dever de *accountability* que os administradores públicos têm para com a sociedade.
CONSIDERANDO, por fim, a prévia anuência aos termos da presente Resolução Administrativa, consignada pela representação do **Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará**, a qual, por intermédio de sua Procuradora-Chefe, subscreve o presente ato;
RESOLVE:
APROVAR A PRESENTE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA QUE REVOGA, ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 015/2015/TCM-PA, QUE INSTITUIU A COMISSÃO GESTORA DE ESTOQUE PROCESSUAL DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS OU TOMADAS DE CONTAS POR NATUREZA, FASE PROCESSUAL E EXERCÍCIO FINANCEIRO, REFERENTES AOS EXERCÍCIOS ATÉ 2014, QUE ESTEJAM EM TRAMITAÇÃO NESSE TRIBUNAL, SEM DELIBERAÇÃO PLENÁRIA INICIAL, COM O ESTABELECIMENTO DE METAS, REGRAS E PRAZOS PARA JULGAMENTO, NOS SEGUINTE TERMOS:
Art. 1º. Ficam revogados, alterados e acrescidos, os seguintes dispositivos da **Resolução Administrativa n.º 015/2016**, que passam a vigorar com as seguintes redações:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Institui a **Comissão Gestora de Estoque Processual - CGEP**, formada pelo Conselheiro Corregedor, pelos Controladores e Controladores Adjuntos, de cada uma das 07 (sete) Controladorias deste Tribunal, para, sob a presidência do primeiro, consolidar e apresentar, ao Plenário, até o dia **17 de março de 2016**, o inventário do estoque processual de prestações de contas por município, considerada a natureza, fase processual e exercício financeiro.
Parágrafo Único. (....)
Art. 2º. (...).
Parágrafo Único. (Revogado)
§1º. O inventário do estoque processual será avaliado e classificado em risco de índice baixo, médio ou alto, considerados fatores de materialidade, relevância, risco e ano da ocorrência dos fatos, conforme a matriz, constante do ANEXO ÚNICO, da **Resolução Administrativa n.º 08/2016**, para efeito de definição do escopo de instrução e prazo de julgamento.
§2º. Os processos de prestação de contas, identificados como este que processual, nos termos desta Resolução Administrativa, receberão análise, baseadas nos modelos aprovados pelo TCM-PA e MPCM-PA, de acordo o grau de risco em que se encontra o município/órgão, nos termos da Ordem Técnica de Serviço, aprovada nos termos da Reunião Administrativa, realizada em 14/03/2016, conforme modelos homologados, conjuntamente, pelo TCM-PA e MPCM-PA.
Art. 3º. (....)
Parágrafo único. (...)

**CAPÍTULO II
DAS METAS, REGRAS E PRAZOS**

Art. 4º. (....):
I - (....)
§1º. (Revogado)
Parágrafo único. Fica vedada a reabertura de instrução dos processos compreendidos na meta acima, salvo se demonstrado que o seu prosseguimento resultará em nulidade de decisão de mérito, hipótese em que serão reavaliados em plenário os atos a serem anulados e o novo prazo para decisão de mérito.
II - (....)
§1º - (....).
§2º - (...)
III - (...)
Art. 4º-A. Os prazos indicados no **art. 4º, desta Resolução**, terão sua contagem suspensa, durante o período da Citação do responsável, retomando-se, a mesma contagem, obrigatoriamente, após **30 (trinta) dias**, da última publicação, realizada junto ao DOE e/ou Diário Eletrônico do TCM-PA.
Art. 5º. (...)
Art. 6º. (Revogado).
Art. 7º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Colegiado do TCM-PA.
Art. 8º. Revogam-se os atos e disposições anteriores à presente Resolução, até então vigentes, em especial, o anexo consignado na **Resolução n.º 015/2015-TCM-PA**.
Art. 9º. A Resolução Administrativa n.º 015/2015 entra em vigor, para efeitos de contagem de prazos, conjuntamente, na data da publicação, da Resolução Administrativa n.º 08/2016.
Art. 2º. Esta Emenda à **Resolução Administrativa n.º 015/2015**, entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.